



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 40 / 2012

SESSÃO: 68ª EXTRAORDINÁRIA DE: 20/10/2011

PROCESSO: Nº 1/216/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.03125

RECORRENTE: SUPERMERCADO UBAJARA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO CESAR FERNANDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias e ou serviços, referentes ao exercício de 2001. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. 4.Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas, dentro do período de apuração do imposto, notas fiscais de aquisições de mercadorias ou prestação de serviços no exercício de 2001, no montante de R\$29.969,88.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, o autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Em sua defesa a empresa autuada alega que as informações eletrônicas podem apresentar falhas. Aponta como exemplo as informações constantes folha 2 linha 8 da relação anexa, onde o mesmo reputa como falha grave o valor contábil de R\$ 417,30 e Base de Calculo R\$17.184,00. Que não se observa em seu livro de entradas compras acima de R\$6.000,00 do mesmo fornecedor.

Acredita ter sido vítima de um ato criminoso. Dos fornecedores apresentados na relação anexa fornecida pelo sistema de dados da SEFAZ, nenhum apresenta cópia de pedido, bem como o recibo de rodapé da Nota Fiscal com a assinatura do responsável pelas compras da empresa.

Que não faz parte da filosofia de compra da empresa, comprar em um único dia de um só fornecedor.

Requer ao final de seu arrazoado o arquivamento do auto de infração.

O julgador rebate os argumentos apresentados pela impugnante e declara o feito fiscal procedente.

~~Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em primeira instância~~ a autuada interpõe Recurso Voluntário reiterando tese de erro no levantamento na coluna Valor Contábil e Base de Calculo destinada ao calculo do ICMS. Acosta aos autos planilhas indicando erros nos valores das notas fiscais apresentadas no relatório do levantamento fiscal.

O consultor tributário converte o curso do processo em diligência com vistas a dirimir duvidas suscitadas pela defesa na peça recursal.

No laudo Pericial apresentado pelo perito designado, fls.155/159, consta as seguintes informações:

- a) Que intimou os contribuintes emitentes fornecedores da autuada, EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e SOUZA CRUZ S.A., a apresentarem as copias das notas fiscais emitidas para empresa SUPERMERCADOS UBAJARA LTDA.
- b) A empresa Souza Cruz S/A em resposta a solicitação a empresa informou que o período de guarda do documentos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão da legislação, razão pela qual não dispõe mais das notas fiscais em seus arquivos;
- c) A Empresa Brasileira de Distribuição Ltda, segundo perito, até o momento não respondeu a solicitação;

- d) Como não foi possível conseguir os documentos com os fornecedores, buscou as informações junto ao Sistema de Informações Fiscais (SISIF), que disponibiliza consulta mostrando a data da emissão, numero da nota, CFG do destinatário, CFOP, Valor Contábil, Base de Cálculo, Valor do ICMS, etc...Que através desta consulta localizou todas as notas fiscais indicadas no levantamento fiscal, e constatou que os valores utilizados pela fiscalização estão em conformidade com os valores disponibilizados pelo Sistema SISIF. Ressalta que as informações são fornecidas pelo próprio contribuinte emitente, no caso, a EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e SOUZA CRUZ.

Diante das informações do Laudo Pericial a Consultoria, através do Parecer 247/2011, conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Consta as fls. 181 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com relato apresentado nos autos à empresa SUPERMERCADO UBAJARA LTDA é acusada pelo Fisco estadual de falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 29.969,88.

Tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntario interposto, o contribuinte alega erro nos dados do levantamento apresentados pelo fiscal autuante.

Objetivando dirimir as duvidas suscitadas pela defesa o consultor tributário converte o curso do processo em diligencia.

No Laudo expedido pelo perito designado, o mesmo informa que as informações apresentadas no levantamento fiscal estão em conformidade com os dados levantados no SISIF. Ressalta que as informações são do próprio contribuinte emitente das notas, no caso, EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e SOUZA CRUZ S/A.

Contribuinte apesar de devidamente cientificado da conclusão dos trabalhos da pericia, não apresenta nenhuma contestação.

Pois bem, analisando detidamente as peças constitutivas do processo, concluimos pelo acolhimento da decisão singular.

De acordo com levantamento fiscal, fls.07/15, o contribuinte deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas varias notas fiscais de entradas, caracterizando infringência ao art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer titulo pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço a

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

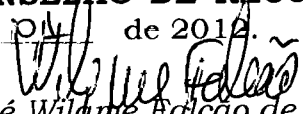
MULTA R\$ 29.969,88

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPERMERCADO UBAJARA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

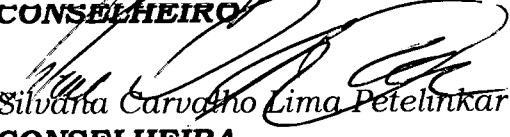
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Out de 2010.



José Wilton Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraões Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO